

titutos Paroquiais da freguesia do Oeiras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	2.700\$00
1 professora da casa de trabalho . . .	2.400\$00
1 professora de ensino primário . . .	2.400\$00
1 criada de cozinha	1.440\$00
1 criada	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:177

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de S. Sebastião, concelho de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico	400\$00
1 capelão	160\$00
1 secretário	120\$00
1 servente	80\$00

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:178

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma comissão administrativa para administrar, dirigir e fiscalizar as obras de construção de coléiros a que se refere o decreto-lei n.º 25:126, de 13 de Março corrente.

Art. 2.º A comissão administrativa das obras de coléiros é um organismo com administração autónoma, de carácter temporário, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 3.º A comissão administrativa será constituída por uma individualidade com larga prática de administração, que servirá de presidente, um engenheiro civil de reconhecida competência, que será o administrador delegado da comissão, um engenheiro agrónomo, representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, e um comerciante, que servirá de secretário, sem voto.

§ único. O presidente da comissão será escolhido, de acordo, pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e da Agricultura e o representante da Federação Nacional dos Produtores de Trigo será indicado por este último Ministro.

Art. 4.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o presidente e o administrador delegado.

Art. 5.º Compete à comissão administrativa:

a) Promover a elaboração dos projectos necessários segundo programa elaborado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e aprovado pelo Ministro da Agricultura;

b) Fixar as condições gerais, técnicas e administrativas que devem presidir à confecção dos projectos e fiscalizar a sua execução;

c) Proceder, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, à expropriação e compra dos terrenos necessários para as obras a executar;

d) Promover e fiscalizar a execução das obras de harmonia com os projectos aprovados e dentro das verbas que lhe forem atribuídas;

e) Administrar as verbas concedidas para o estudo e realização das obras;

f) Autorizar as despesas e aprovar os contratos de adjudicação do trabalhos até ao limite da sua competência;

g) Submeter à aprovação ministerial os projectos de despesas e os contratos que excedam o limite da sua competência;

h) Admitir ao seu serviço, dentro das verbas fixadas por despacho ministerial, os engenheiros, arquitectos e mais pessoal técnico e administrativo necessário para a elaboração dos projectos e administração das obras;

i) Apresentar ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações nota mensal das despesas feitas e trimestralmente relatório dos trabalhos efectuados e contas de receita e despesa.

§ único. O programa a que se refere a alínea a) deverá indicar a capacidade e características especiais dos coléiros a construir e a sua localização.

Art. 6.º Compete especialmente ao presidente da comissão administrativa e ao administrador delegado:

a) Ao presidente:

1.º Orientar, em harmonia com as directrizes fixadas superiormente, todos os trabalhos da comissão administrativa, assinando em nome dela todos os contratos relativos a pessoal e material;

2.º Velar pela perfeita execução dos projectos aprovados;

3.º Apresentar a despacho ministerial todo o expediente que requeira aprovação ou autorização superior;

4.º Corresponder-se directamente com todas as entidades oficiais ou particulares acerca de assuntos da sua competência;

b) Ao administrador delegado:

1.º Fazer executar as deliberações da comissão administrativa;

2.º Orientar e dirigir a elaboração dos projectos;

3.º Dirigir superiormente a execução das obras e exercer a sua fiscalização;

4.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 7.º A comissão administrativa deverá apresentar à aprovação ministerial até 15 de Abril de 1935, devidamente fundamentado, o plano geral das obras a realizar, acompanhado dos anteprojectos, com a indicação da forma de administração, prazo de execução e estimativa orçamental.

Art. 8.º A comissão administrativa tem competência para autorizar despesas e realizar contratos até à importância de 100.000\$, referentes a obras constantes do plano geral aprovado superiormente e cujos projectos e orçamentos definitivos hajam sido igualmente aprovados. A autorização de despesas além desta importância fica sujeita à aprovação do Ministro.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e respectivo contrato de execução, a comissão só-